



ACÓRDÃO

(Ac.SDI-4230/89)

JACS/tst

Proc.nº TST-E-RR-7820/85.9

Equiparação Salarial - Horas Extras.

As diferenças decorrentes de vantagem personalíssima, como por exemplo horas extras, impedem, de pronto, a configuração dos pressupostos do § 1º, do Art. 461, da CLT. É irrelevante, dentro desse raciocínio, que a diferença salarial tenha resultado de decisão judicial.

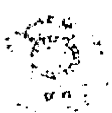
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista nº TST-E-RR-7820/85.9, em que é Embargante **BENEDITO DOS REIS** e Embargado **BANCO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE SÃO PAULO S/A**.

A Eg. 1ª Turma, pelo r. acórdão de fls. 155/156, conheceu da revista do Reclamante que pretende equiparação salarial, mas negou-lhe provimento. Entendeu a Eg. Turma que a diferença salarial, em favor do paradigma, decorrente da integração de horas extras habituais, constitui vantagem personalíssima e não pode ser estendida ao Recorrente que não prestou serviços extraordinários.

Nos embargos interpostos às fls. 159/162 o Reclamante alega violação ao Art. 461 e §§, da CLT, bem como divergência jurisprudencial.

Admitido o recurso às fls. 172, e não impugnado, opinou a douta Procuradoria Geral pelo conhecimento e provimento.

É o relatório.



V O T O

Do Conhecimento.

O Embargante sustenta que não existe vantagem personalíssima que não seja, na verdade, pagamento enquadrável em lei. A Eg. Turma teria violado o Art. 461 e §§ da CLT, contrariada a Súmula 120/TST, bem como divergido de julgados que colaciona.

Quanto à alegada violação do Art. 461 e §§, o acórdão está abrigado pela Súmula 221/TST. Contrariedade à Súmula 120 tampouco ocorreu eis que o referido verbete exige o atendimento dos pressupostos do Art. 461, da CLT.

Às fls. 161/162, entretanto, foi transcrito paradigma que revela o seguinte entendimento:

"Assim, em tese, meritoriamente, entendo irrelevante o argumento de que, se pessoal a vantagem auferida pelo empregado, não possa ele servir de paradigma a seus colegas, desde que existentes os pressupostos do § 1º, do art. 461."

Conheço por divergência.

Do Mérito.

Evidente que, se o paradigma prestou horas extras habitualmente e o equiparando jamais prestou horas extras e sendo, ainda, provado o nexo causal entre tais horas extras e a diferença salarial que gerou o inconformismo do equiparando (fls. 156), não estão atendidos os pressupostos para a equiparação. Não existe o trabalho de igual valor, eis que o equiparando quer reconhecer igualdade relativamente a trabalho que nunca prestou.

As diferenças decorrentes de vantagem personalíssima impedem, de pronto, a configuração dos pressupostos do



§ 1º, do Art. 461, da CLT. É irrelevante, dentro desse raciocínio, que a diferença salarial tenha resultado de decisão judicial.

Rejeito, pois, os embargos.

I S T O P O S T O

A C O R D A M os Ministros integrantes da Seção Especializada em Dissídios Individuais conhecer os embargos por divergência jurisprudencial, mas rejeitá-los, unanimemente.

Brasília, 18 de outubro de 1989.

LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA

Relator

Ciente:

OTHONGALDI ROCHA

Subprocurador Geral